

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600260-39.2020.6.21.0097**

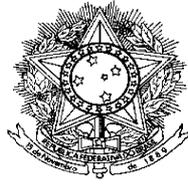
**Procedência:** ESTEIO – 97ª ZONA ELEITORAL (ESTEIO-RS)  
**Assunto:** CARGO – PREFEITO – PROPAGANDA ELEITORAL – FAIXA EM  
GRADES EXTERNAS RESIDENCIAIS  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ESTEIO/RS  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. FAIXAS FIXADAS EM GRADES EXTERNAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, §º2, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E 20, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RETIRADA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA E PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO PDT.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recursos interpostos por PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ESTEIO/RS e pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO (ID 10005983 e 10006383), contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral (ID 10005933), que julgou procedente representação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de determinar ao representado a retirada das propagandas afixadas nas grades residenciais nos locais indicados na inicial, bem como abster-se de colocar outras propagandas em grades de residências.

Apresentadas contrarrazões (ID's 10006633 e 10006533), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

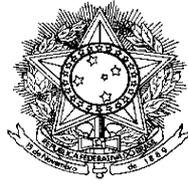
Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

As partes foram intimadas da sentença em 28.10.2020, sendo os recursos interpostos em 27.10.2020 e em 29.10.2020, restando observado, portanto, o prazo legal.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, ambos os recursos são tempestivos e **devem ser conhecidos.**

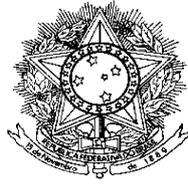
**II.II – Mérito recursal.**

Trata-se, originariamente, de representação apresentada em razão de propaganda eleitoral irregular, tratando-se de material afixado em grades residenciais, em descumprimento ao disposto no art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação foi julgada parcialmente procedente, diante da constatação da irregularidade da propaganda impugnada, sendo indeferidas as postulações de fixação de multa e de cassação do registro da Coligação representada.

Em suas razões recursais, o PDT alega que a representada não cumpriu a liminar, devendo ser adotada medida mais severa para evitar o abuso de poder econômico, notadamente em virtude da reincidência no descumprimento das decisões judiciais. Sustenta a necessidade de aplicação de astreintes *bem como a possível cassação do registro de candidatura.*

Por sua vez, a Coligação representada afirma que a matéria deve ser interpretada à luz da evolução normativa, pois as Resoluções vigentes para as eleições de 2016 e 2018 admitiam *a afixação de propaganda em outros locais que não somente em janelas, tais como fachadas, muros ou paredes, desde que não fosse feita mediante inscrição ou pintura, mas sim por meio de papel ou adesivo*, sendo que a Resolução nº 23.610/2019 foi omissa nesse ponto, não havendo razoabilidade em proibir a fixação de propagandas em grades e portões residenciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que o recurso do PDT merece parcial provimento e o recurso da Coligação representada deve ser desprovido.

Quanto à propaganda em locais privados, assim dispõe o art. 37, §2º, II, e § 8º, da Lei nº 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

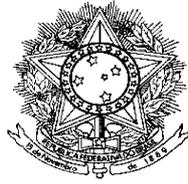
II - **adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)**

(...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Da transcrição supra verifica-se que não há nenhuma omissão na Resolução nº 23.610/2019, a qual, em seu art. 20, inc. II, apenas repete a dicção do art. 37, § 2º, II, da Lei das Eleições. Não se trata, portanto, de indevida restrição à liberdade de propaganda política, que de fato era mais ampla nas Resoluções vigentes para as eleições anteriores, mas de adequação ao que passou a ser expressamente previsto no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.488/2017.

Nesses termos, a propaganda político-eleitoral em bens particulares está proibida, conforme o disposto nas normas de regência, salvo no que diz respeito à afixação de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e desde que seja espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, em que pese se possa considerar excessivamente restritiva e mesmo irrazoável, como salienta a doutrina ao apontar que “a *redução do tamanho da propaganda em bens particulares causa um sério prejuízo ao eleitor – que terá enorme dificuldade de visualizar a propaganda em bens particulares – e não tem qualquer justificativa – já que sequer significa uma redução no custo das campanhas*”<sup>2</sup>, essa é a regra que disciplina as atuais eleições, no tocante à propaganda eleitoral, por vontade do legislador.

No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas inclusive com a contestação, que as faixas de propaganda eleitoral foram afixadas em grades de imóveis residenciais, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável. Nesse ponto, não há nenhum reparo a fazer à sentença que, confirmando a liminar, determinou a retirada da propaganda irregular.

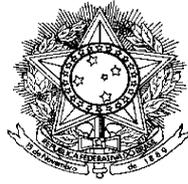
Quanto ao pedido de “possível” cassação do registro da candidatura, trata-se de pretensão que não pode ser examinada em sede de representação por propaganda irregular, devendo, eventualmente, ser veiculada por meio do ajuizamento de AIJE, caso verificado abuso de poder econômico.

Entretanto, tem-se que se faz necessária a fixação de astreintes, de modo a que se possa conferir eficácia à determinação judicial, coibindo eventual descumprimento que, considerados os termos da sentença, não teria nenhuma consequência.

Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada, para que seja fixada multa para o caso de desobediência à decisão judicial por parte da representada.

---

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 429



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do recurso interposto pelo PDT e pelo **desprovimento** do recurso interposto pela representada, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO